



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Declaração da FENPROF no âmbito da negociação suplementar da Revisão do Modelo de Recrutamento e Colocação de Docentes

A Revisão do Modelo de Recrutamento e Colocação de Docentes constitui uma oportunidade para responder aos problemas que persistem no atual regime, reforçando a valorização da profissão docente, promovendo maior estabilidade nas escolas e nas vidas dos docentes, combatendo a precariedade e assegurando mecanismos de recrutamento e colocação mais justos, transparentes e equilibrados, em benefício dos docentes, da desejada valorização da sua condição, das escolas e da qualidade da Escola Pública.

Foi com este entendimento que a FENPROF participou em todas as fases do processo negocial, apresentando propostas concretas e fundamentadas, orientadas para a melhoria do atual regime e para a salvaguarda dos princípios que devem enquadrar o recrutamento e a colocação dos docentes. Ao longo da negociação, a proposta inicialmente apresentada pelo Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) sofreu algumas alterações, algumas das quais, reconheça-se, resultaram pontualmente de preocupações e propostas apresentadas por esta Federação. Contudo, apesar dessas evoluções, permaneceram opções estruturantes relativamente às quais subsistem profundas divergências entre as posições da FENPROF e do MECI, inviabilizando a obtenção de acordo na negociação coletiva geral.

Neste contexto, a FENPROF requereu a negociação suplementar, nos termos legalmente previstos, procurando esgotar, em representação dos professores e educadores, todas as possibilidades de negociação e contribuir para a construção de um modelo de recrutamento e colocação que responda às necessidades da Escola Pública, sem comprometer os princípios de justiça, transparência e estabilidade que devem orientar o regime em apreço.

A presente declaração incide sobre as matérias estruturantes relativamente às quais subsistem divergências de fundo. Não estão em causa meros ajustamentos técnicos ou diferenças pontuais de redação, mas opções em que o MECI e o governo se têm enquistado e que podem alterar princípios essenciais do regime de recrutamento e colocação, com consequências previsivelmente negativas na estabilidade profissional dos docentes, na organização das escolas e na valorização da carreira docente.

Estando requerida a negociação suplementar por esta Federação, no cumprimento das normas que a lei estabelece, não pode deixar de se estranhar – e, ver-se-á, de condenar e agir – perante o anúncio feito na semana passada pelo senhor ministro da Educação, Ciência e Inovação da aprovação em conselho de ministros do diploma objeto desta negociação. Cabe ao ministério clarificar o sucedido, designadamente em que consistiram os “termos gerais” associados à aprovação e, em concreto, o que fica, na ótica do governo para eventuais alterações em sede da presente negociação suplementar. Desta clarificação e da concreta disponibilidade para o MECI e o governo alterarem, a partir da última versão de articulado dada a conhecer, propostas em que têm insistido e de acolherem as que a FENPROF voltará a destacar nesta

sede. Deste balanço dependerá a avaliação de boa ou de má-fé política e negocial do governo e da equipa ministerial.

O direito à negociação coletiva constitui, para a FENPROF, um princípio fundamental e um instrumento indispensável da construção do regime jurídico da carreira docente, não podendo ser encarado como uma faculdade ou uma concessão dos governos em funções. É, ademais, um instituto essencial para uma sociedade democrática, para a firmação do Estado de Direito e para o desenvolvimento humano. Não se aceita, também, a conceção de negociação em que a parte do governo se atribui um papel de superioridade, de condicionamento, ditando unilateralmente regras e fechando-se nas suas leituras e objetivos políticos.

Na linha do que tem vindo a acontecer no processo de revisão do Estatuto da Carreira Docente (ECD), nomeadamente perante propostas que procuram retirar o direito à negociação coletiva do conjunto de direitos dos professores consagrados no ECD, a FENPROF reafirma que não aceitará soluções que, direta ou indiretamente, fragilizem este direito.

Neste sentido, a Federação contesta a remissão para regulamentação posterior de matérias estruturantes dos concursos, designadamente regras de manifestação de preferências. Para a FENPROF, estas matérias devem constar de diploma sujeito a negociação coletiva, garantindo a participação das organizações sindicais na definição das regras aplicáveis.

A remissão indevida de matérias essenciais para portaria. Como o MECI/governo pretende, permite afastá-las do âmbito da negociação coletiva, cuja realização é legalmente imposta, mas que assim se furtará ao comando legal, em função de interesses e opções desde ou de outros governos, reduzindo a participação das organizações representativas dos docentes na construção do regime que regula a sua carreira, nas suas múltiplas vertentes.

Questão prévia: o enquadramento jurídico da proposta do MECI

A FENPROF tem divergências profundas, anteriormente explicitadas em reuniões do processo de revisão do ECD e em pareceres enviados na sequência destas, que decorrem do enquadramento jurídico que o MECI/governo visa, quer para o futuro ECD, quer, neste caso, para a legislação subsidiária referente ao modelo de recrutamento e concursos.

São de reafirmar:

- a alteração da designação e do enquadramento da carreira docente, passando de carreira de corpo especial docente para «carreira especial docente», eliminando a referência a uma característica essencial da profissão docente e desvalorizando a especificidade própria desta carreira que importa, sobremaneira, proteger;
- a substituição do conceito de concursos pelo conceito de «procedimentos concursais», quando o ECD atualmente em vigor estabelece que «o concurso é o processo de recrutamento e seleção, normal e obrigatório, do pessoal docente»;
- a substituição da referência à habilitação profissional pela expressão «formação científica e pedagógica», afastando, de forma negativa, a terminologia atualmente consagrada no ECD, que exige «possuir habilitações profissionais legalmente exigidas para a docência»;

- a alteração da natureza da relação jurídica de emprego decorrente da vinculação, substituindo a referência à nomeação definitiva em lugar de quadro pela figura do «contrato de trabalho por tempo indeterminado».

Para a FENPROF, estas opções, presentes de novo no projeto apresentado pelo MECI/governo; legislação subsidiária, não constituem meras alterações terminológicas, mas revelam opções políticas com que a Federeação e, de uma forma geral, os professores e educadores não podem concordar e que, manifestamente, não se dirigem à tão necessária valorização da profissão e da carreira docentes. Não diminuindo outras preocupações a eliminação da consideração do corpo docente como corpo especial evidencia uma mudança de paradigma quanto ao enquadramento da profissão docente, opção que merece oposição da FENPROF e que, como tal, não pode merecer acordo em sede da legislação subsidiária em apreciação.

O ReCAP e a especificidade da carreira docente

A proposta apresentada pelo MECI, noutro momento, prevê a integração do Referencial de Competências para a Administração Pública (ReCAP) no regime aplicável aos docentes, opção com a qual a FENPROF manifesta profunda discordância. A submissão legal ao determinado em portaria sobre a matéria, opção em que o MECI/governo se tem obstinado, assombra toda a discussão e negociação subsequentes, como é o caso da legislação subsidiária em análise.

A carreira docente deve continuar a constituir uma carreira de corpo especial, cuja especificidade resulta da natureza das funções exercidas, das exigências próprias da profissão e do regime jurídico que historicamente a tem enquadrado. Neste contexto, a avaliação das competências exigidas para o exercício da docência não pode ser dissociada da formação profissional para a docência, do percurso desenvolvido na carreira e dos mecanismos próprios de avaliação do desempenho docente.

O ReCAP foi concebido para responder às necessidades das carreiras de regime geral e especial da Administração Pública, não tendo sido desenvolvido para carreiras de corpo especial, como a carreira docente. A sua transposição para o regime aplicável aos docentes ignora a especificidade da profissão e introduz um referencial de competências que não corresponde à natureza das funções docentes, às exigências próprias da docência, nem aos modelos de formação, ingresso, avaliação e desenvolvimento profissional consagrados para esta carreira. Consagrados e desejavelmente valorizados pela revisão do ECD.

Para a FENPROF, a valorização da profissão docente não passa, antes pelo contrário, pela importação de instrumentos concebidos para outras carreiras da Administração Pública, mas pelo reforço dos mecanismos próprios de ingresso, formação, avaliação e desenvolvimento profissional já consagrados no regime jurídico da docência. Passa, entre outros domínios, pela definição de um regime justo e adequado de concursos e pela consagração de condições de trabalho igualmente adequadas e justas.

O concurso enquanto princípio estruturante do recrutamento docente

A substituição do conceito de concurso pelo de procedimentos concursais constitui uma das principais preocupações da FENPROF relativamente à proposta do MECI/governo. Não está em causa uma mera

opção terminológica, nem sequer de “atualização legística”, mas a alteração do conceito jurídico que enquadra o recrutamento e a seleção do pessoal docente.

O ECD em vigor estabelece que «o concurso é o processo de recrutamento e seleção, normal e obrigatório, do pessoal docente». Este conceito não corresponde apenas à designação de um procedimento administrativo; traduz um modelo específico de recrutamento, assente em regras nacionais, transparentes e previamente definidas, no qual a graduação profissional assume um papel central na ordenação dos candidatos. Não envolve, e bem, práticas previstas na legislação sobre procedimentos concursais na Administração Pública.

A utilização do conceito de procedimentos concursais, enquanto formulação mais abrangente, comum a outros regimes, introduz uma alteração de enquadramento que não pode ser desconsiderada. Um procedimento concursal pode admitir diferentes formas de organização, diferentes fases e diferentes métodos de seleção, deixando de estar necessariamente associado ao modelo específico de concurso docente atualmente consagrado e que, com justificadas melhorias e correções, deve ser preservado.

A FENPROF reconhece que a proposta do MECI/governo afirma, nesta fase, a graduação profissional como elemento central da ordenação dos candidatos. Porventura, uma afirmação tática, tendo em conta o pano de fundo, isto é, a substituição de concursos por “procedimentos concursais”. É que a alteração do conceito jurídico utilizado abre caminho para desenvolvimentos futuros do modelo, em que os princípios que atualmente asseguram maior equidade, transparência e objetividade no acesso aos lugares disponíveis possam vir a ser progressivamente enfraquecidos.

Para a FENPROF, qualquer revisão do modelo de recrutamento e colocação deve reforçar o concurso enquanto mecanismo público, transparente e baseado em critérios objetivos, preservando a graduação profissional como elemento central da ordenação dos candidatos e promovendo respostas adequadas às necessidades das escolas, sem comprometer a estabilidade profissional dos docentes nem a especificidade da carreira docente, o que, aliás, iria em contramão com a satisfação de tais necessidades.

A alteração do modelo de concursos proposta pelo MECI suscita ainda um conjunto de questões relativas à sua operacionalização e ao enquadramento jurídico de matérias que atualmente se encontram reguladas pela legislação subsidiária em vigor.

Tendo o articulado apresentado pelo MECI por objetivo revogar parte da legislação subsidiária atualmente aplicável, designadamente o Decreto-Lei n.º 32-A/2023, de 8 de maio, falta clarificar expressamente quais as normas que serão objeto de revogação e quais as que permanecerão em vigor, garantindo segurança jurídica e previsibilidade na aplicação do novo regime.

Esta clarificação é particularmente relevante em matérias com impacto direto na aplicação do regime. A título de exemplo, importa esclarecer qual será o enquadramento futuro de normas como o atual artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 32-A/2023, relativo à remuneração, bem como de outras disposições que não encontram correspondência expressa na proposta do MECI.

É igualmente indispensável clarificar o enquadramento futuro da contratação de técnicos especializados para formação, sem grupo de recrutamento, e da contratação de técnicos especializados para o exercício de outras funções que não correspondem a funções docentes, como sucede, por exemplo, com os psicólogos.

A definição clara do regime aplicável constitui uma condição indispensável para garantir segurança jurídica, previsibilidade e igualdade de tratamento na aplicação do novo modelo de recrutamento e colocação.

Ao longo do processo negocial, a proposta inicialmente apresentada pelo MECI conheceu algumas evoluções que acolheram preocupações manifestadas pela FENPROF em matérias concretas.

Entre essas alterações, destaca-se a introdução de uma primeira fase de colocação do Procedimento Concursal em Contínuo (PCeC), para efeitos de mobilidade e contratação inicial, solução que representa uma evolução face à proposta inicial do MECI, que eliminava aqueles momentos concursais.

Foi igualmente alterada a proposta relativamente às prioridades no PCeC, retomando uma solução já prevista no regime atualmente em vigor, através da previsão de uma prioridade aos docentes com habilitação profissional e, pelo menos, 365 dias de tempo de serviço prestado nos últimos seis anos escolares, em estabelecimentos públicos, bem como a manutenção, durante o ano letivo de 2026/2027, do atual regime de contratação de escola. Importa ainda destacar a alteração da proposta apresentada relativamente ao cálculo da graduação profissional nas situações de tempo de serviço prestado antes da profissionalização, evitando uma solução que desvalorizava a habilitação profissional e introduzia uma perturbação profunda na lógica de ordenação dos candidatos.

Sem prejuízo destas alterações, que a FENPROF considera limitadas, mas positivas, mantêm-se no articulado opções estruturantes e diversas opções relativamente às quais subsistem profundas divergências, impondo-se a sua revisitação negocial. Assim se confirme a boa-fé negocial posta em causa, designadamente, pela anunciada aprovação do projeto de diploma que está em causa nesta negociação suplementar.

É neste contexto que a FENPROF apresenta, de seguida, as principais observações ao articulado da proposta apresentada pelo MECI na versão consolidada recebida no passado dia 29, incidindo sobre as disposições relativamente às quais persistem divergências de fundo ou que carecem de clarificações. Sem pretender reproduzir a apreciação exaustiva constante dos pareceres apresentados ao longo do processo negocial, a Federação destaca as matérias que considera indispensável rever, por traduzirem opções que continuam a impedir a obtenção de um acordo.

Artigo 4.º – Procedimentos de recrutamento e colocação

A proposta do MECI remete para portaria a tramitação e operacionalização dos concursos, bem como a dotação anual das vagas destinadas à satisfação de necessidades permanentes de pessoal docente.

Esta opção suscita a preocupação expressa pela FENPROF relativamente à remissão de matérias estruturantes para regulamentação de nível inferior ao decreto-lei. A ausência de regulamentação da manifestação de preferências na proposta do MECI reforça esta preocupação, deixando em aberto a possibilidade de uma matéria central dos concursos vir a ser regulada por portaria. Como a própria experiência confirma, incluindo com o atual governo, a publicação de normas impactantes, neste caso, em portaria, escancara a possibilidade de contornar a negociação de matérias que desta devem resultar. Questões como as regras para a manifestação de preferências têm de ser negociadas e ficar claras nesta fase, algo que sintomaticamente o MECI vem evitando.

Trata-se de aspetos essenciais do regime de recrutamento e colocação que, pela sua relevância, devem integrar o próprio diploma ou ser objeto de legislação própria, assegurando-se, em qualquer caso, o respeito pelo direito à negociação coletiva nos termos legalmente previstos.

A FENPROF defende, por isso, que a regulamentação dos concursos, nomeadamente as regras para a manifestação de preferências, sejam objeto de legislação própria, garantindo a negociação coletiva das matérias que, nos termos da lei, estão sujeitas a esse processo. Também a definição de critérios para a dotação de vagas deve ser incluída na negociação com as organizações sindicais, eventualmente no âmbito da revisão do ECD, e não ser remetida, tão só, para futuras portarias.

Artigo 6.º – Sucessão de contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo

A proposta do MECI elimina o mecanismo da vinculação dinâmica, mantendo inalterado o atual regime da denominada norma-travão.

A FENPROF discorda profundamente destas opções. A vinculação dinâmica tem constituído o mecanismo que mais contribuiu para a abertura de lugares de quadro e para a consequente vinculação de milhares de docentes, representando um instrumento relevante no combate à precariedade laboral e na redução do recurso sucessivo à contratação a termo.

Por outro lado, a manutenção, sem alterações, da atual norma-travão revela-se particularmente preocupante, uma vez que a experiência da sua aplicação demonstrou que, nos moldes em que atualmente se encontra definida, não tem sido suficiente para prevenir o abuso da contratação a termo e assegurar uma resposta eficaz às necessidades permanentes das escolas. A eliminação da vinculação dinâmica agrava, pois, esta situação, ao afastar precisamente o mecanismo que mais resultados produziu na abertura de lugares de quadro e na vinculação de docentes, numa opção ainda menos compreensível quando Portugal continua obrigado a assegurar o cumprimento dos princípios decorrentes da Diretiva 1999/70/CE, de 28 de junho, designadamente no que respeita à prevenção do recurso abusivo à contratação a termo; do mesmo modo se deve dizer em relação ao princípio de que as necessidades permanentes devem corresponder vínculos estáveis, presente na legislação laboral nacional, bem como à concretização do princípio da estabilidade de emprego que a Constituição estabelece.

A FENPROF defende, por isso, a manutenção da vinculação dinâmica e a revisão da norma-travão, alargando o respetivo âmbito de aplicação de forma a reforçar efetivamente o combate à precariedade e a promover a vinculação dos docentes que respondem a necessidades permanentes do sistema educativo.

Artigo 11.º – Prioridades

A FENPROF discorda profundamente da alteração proposta pelo MECI relativamente às prioridades de ordenação dos candidatos ao PCeC, designadamente no que respeita aos docentes de carreira.

A solução apresentada introduz uma diferenciação entre docentes de quadro de agrupamento de escolas ou escola não agrupada e de quadro de zona pedagógica em função da coincidência ou não entre a respetiva zona pedagógica e a zona pedagógica dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas a que concorrem. Esta diferenciação, além de não resolver as dificuldades atualmente existentes, poderá

agravar os constrangimentos sentidos por muitos docentes de carreira colocados longe da sua área de residência, comprometendo a necessária conciliação entre a vida profissional, pessoal e familiar.

Em vez de corrigir esta situação, a proposta do MECI estabelece uma organização das prioridades que introduz distorções ao princípio da graduação profissional como critério estruturante da ordenação dos docentes. A FENPROF defende que as prioridades aplicáveis aos docentes de carreira devem ser comuns, adotando-se um regime de prioridades harmonizado com o previsto para o PCIE, garantindo maior justiça, transparência e coerência entre os diferentes momentos de colocação.

A FENPROF defende, por isso, a revisão do regime previsto neste artigo, no sentido de assegurar uma ordenação mais justa e transparente dos candidatos, bem como a inclusão de uma prioridades específicas para os docentes detentores de habilitação própria.

Artigo 12.º – Graduação profissional

A proposta do MECI introduz uma alteração ao regime da graduação profissional, ao prever que uma menção inferior a Bom na avaliação do desempenho impeça a consideração do tempo de serviço prestado para efeitos de ordenação dos candidatos.

A FENPROF discorda em absoluto desta disposição. O tempo de serviço efetivamente prestado constitui um elemento objetivo da trajetória profissional dos docentes e não deve ser desconsiderado por via de um mecanismo que atribui à avaliação do desempenho uma natureza sancionatória no âmbito dos concursos.

A graduação profissional, enquanto critério estruturante da ordenação dos docentes, deve refletir, de forma transparente e objetiva, a experiência profissional e a classificação profissional dos docentes, não podendo a avaliação do desempenho ser utilizada como instrumento de penalização que elimine a consideração do tempo de serviço acumulado.

A FENPROF defende, por isso, a eliminação desta nova restrição, garantindo que todo o tempo de serviço efetivamente prestado pelos docentes seja considerado para efeitos de graduação profissional.

Considerações finais

A FENPROF considera que o regime de recrutamento e colocação dos docentes deve responder às necessidades do sistema educativo, assegurando estabilidade às escolas e respeito pelos direitos profissionais dos docentes. Trata-se, também, de matéria com decisivo impacto na valorização da profissão e da carreira dos docentes e fator com forte influência na atratividade da docência.

As alterações propostas pelo MECI/governo mantêm opções relativamente às quais persistem profundas divergências, razão pela qual a FENPROF reafirma a necessidade de revisitação das matérias identificadas ao longo da presente declaração, com vista ao acolhimento das suas propostas.

Importa ainda voltar a assinalar a preocupação da FENPROF relativamente ao momento e ao contexto em que o governo aprovou, na generalidade, o decreto-lei que altera o regime de recrutamento e colocação de docentes, conforme comunicado do conselho de ministros de 30 de julho de 2026, precisamente o projeto de diploma em apreciação nesta negociação suplementar.

A decisão de aprovação em conselho de ministros ocorreu depois de o MECI ter dado por encerrado o processo negocial sem acordo com a FENPROF e antes da realização da negociação suplementar requerida pela Federação, na sequência da manutenção de divergências profundas relativamente às alterações propostas. Uma vez mais, a FENPROF considera que, do acolhimento ou não das propostas acima destacadas, resultará a leitura sobre a boa-fé política e negocial do governo e, em particular, do MECI. A FENPROF, em representação dos professores e educadores, não deixará de agir em conformidade, em função do sucedido e do resultado destas negociações.

A negociação coletiva não pode ser reduzida a um mero procedimento formal de auscultação das organizações sindicais. A tomada de uma decisão política sobre uma matéria estruturante para a profissão docente e para o funcionamento das escolas antes da conclusão do processo negocial, incluindo a fase suplementar prevista na lei, esvazia o sentido desse processo e compromete o efetivo exercício do direito à negociação coletiva.

A FENPROF não abdicará de continuar a defender um regime de recrutamento e colocação que respeite os direitos dos docentes, valorize a profissão e responda às necessidades da Escola Pública.

Lisboa, 06 de agosto de 2026

O Secretariado Nacional da FENPROF